

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.662 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : RAISSA MELO SOARES MAIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de referendo da liminar concedida, em 26.11.2024, pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator, “*para cassar a decisão proferida na ADI estadual 2160770-93.2024.8.26.0000*”, pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu “*a eficácia da Lei Complementar Estadual, nº 1.398, de 28.5.2024, até o julgamento da ADI nº 7662, em tramitação perante*” esta Suprema Corte, bem como sobrestou o feito no âmbito daquela Corte.

A matéria de fundo diz com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo, pela qual instituído “*o Programa Escola Cívico-Militar*” naquela unidade da federação, consoante articulado na peça de ingresso pelo requerente, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Relata o Ministro Gilmar Mendes que:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Petição/STF 145.230/2024 (eDOC 105), noticia que o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) propôs perante o Tribunal de Justiça paulista ação direta de inconstitucionalidade estadual, para impugnar a mesma lei estadual questionada nesta ADI (Lei Complementar 1.398/2024, do Estado de São Paulo).

ADI 7662 TPI-REF / SP

Narra que, em um primeiro momento, em 5.6.2024, o Desembargador relator da ADI estadual 2160770-93.2024.8.26.0000 indeferiu o pedido de medida cautelar. No entanto, ao apreciar agravo regimental, em 6.8.2024, reconsiderou a decisão anterior e suspendeu a eficácia da Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, até ulterior decisão desta Suprema Corte nestes autos. Na mesma ocasião, determinou o sobrestamento da ADI estadual.

Sustenta, nesse contexto, que o Desembargador relator, no TJSP, ao suspender a eficácia de lei ora impugnada, teria afrontado decisão por mim proferida no sentido de aplicar ao caso o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Aduz, ainda, que a identidade entre as ações em tramitação no TJSP e nesta Suprema Corte conduz à conclusão de que deve ser suspenso o processo em curso no TJSP, motivo pelo qual somente esta Corte poderia exercer a pertinente jurisdição cautelar.

Requer, assim, a cassação da **decisão deferitória da medida cautelar exarada nos autos da ADI estadual 2160770-93.2024.8.26.0000.**

Submetida a liminar a referendo do Plenário desta Casa, na sessão virtual de 06 a 13.12.2024, *“após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cristiano Zanin, que propunham o integral referendo da”* tutela provisória incidental deferida, *“pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes”*.

Em 02.5.2025, após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, *“acompanh[ando] o voto proferido pelo Ministro Relator, para referendar a decisão proferida por Sua Excelência”*, pedi vista.

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado nos autos.

Examino.

ADI 7662 TPI-REF / SP

Acompanho o voto do eminente Relator, **com a ressalva quanto ao mérito, a ser examinado posteriormente.**

Versa a tutela provisória incidental acerca do fenômeno da tramitação simultânea ou paralela de ações de controle objetivo de constitucionalidade, em instâncias jurisdicionais diversas.

Extraio do voto do Relator que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi *“proferida em 6.8.2024, ou seja, 2 (dois) meses após aplicação do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 [em “6.6.2024”] e com absoluto conhecimento ... do trâmite da ADI 7.662/SP”*.

A existência de ação direta em curso nesta Suprema Corte orienta seja sobrestado o processo de controle abstrato em trâmite junto a Tribunal local, particularmente quando em ambos impugnado, à luz de postulado da Lei Maior de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados, o idêntico diploma normativo.

Tal entendimento, em síntese, volta-se a assegurar que a jurisdição constitucional seja exercida com primazia pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário a quem a Carta Política confere a sua guarda, **bem como evitar a prolação de decisões judiciais díspares ou contraditórias**, hipótese que depõe contra a segurança jurídica.

Na espécie, o Tribunal de origem, ciente da existência da presente ação direta nesta Suprema Corte, determinou a suspensão da tramitação da ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000 **somente após ter reformado** *“a decisão agravada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024”*, encaminhamento que não atende o equacionamento sistêmico - para a hipótese da tramitação simultânea ou paralela de ações de controle concentrado, em instâncias jurisdicionais diversas - de longa data assente na jurisprudência desta Casa.

Ante o exposto, acompanhando o Relator, voto para referendar a tutela provisória incidental, mantida a suspensão do trâmite da ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000, **com a ressalva quanto ao mérito, a ser examinado posteriormente.**

ADI 7662 TPI-REF / SP

É como voto.